

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

<b>ÓRGÃO</b>	<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ATO</b>	<b>EMENTA</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DOU, DE 11/05/2015 SEÇÃO I PÁGINA 1</b>	<b><u><a href="#">LEI Nº 13.121, DE 8 DE MAIO DE 2015</a></u></b>	Altera a <b><u><a href="#">Lei nº 12.800</a></u></b> , de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da <b><u><a href="#">Lei nº 12.249</a></u></b> , de 11 de junho de 2010, e os Anexos III e III-A da <b><u><a href="#">Lei nº 11.356</a></u></b> , de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.
<b>MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO</b>	<b>DOU, DE 12/05/2015, SEÇÃO I PÁGINA 104</b>	<b><u><a href="#">PORTARIA Nº 125, DE 8 DE MAIO DE 2015</a></u></b>	Fica estabelecido o quantitativo máximo de 6 (seis) vagas destinadas ao processo de afastamento para o Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) dos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental referente ao segundo semestre de 2015.

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**  
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### **ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP**

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<a href="#"><u>NOTA TÉCNICA Nº 55/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP</u></a>	Emenda <a href="#"><u>Constitucional nº 79</u></a> . Proporcionalidade do pagamento de aposentadoria.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<a href="#"><u>NOTA TÉCNICA Nº 57/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP</u></a>	Licença para tratar de interesses particulares à empregado público da administração direta, autárquica e fundacional.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<a href="#"><u>NOTA TÉCNICA Nº 60/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP</u></a>	Reembolso de despesas médicas para empregado público.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<a href="#"><u>NOTA INFORMATIVA Nº 109/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP</u></a>	As cessões e requisições de servidores vinculados aos extintos Territórios Federais para órgãos da administração federal ao serem implementadas deverão observar integralmente o previsto no art. 93 da <a href="#"><u>Lei nº 8.112</u></a> , de 1990.


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

	<p><b>INFORMATIVO STF Nº 782</b></p>	<p><b>DATA</b></p>
<p><b>EC 20/1998 E ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS CIVIS E MILITARES</b> O Plenário, por decisão majoritária, negou provimento a embargos de divergência opostos em face de decisão proferida pela Primeira Turma, na qual decidido que a acumulação de aposentadorias civil e militar é admissível se o reingresso no serviço público se der antes da publicação da EC 20/1998, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido já sob a vigência da emenda. No caso, o embargado fora transferido para a reserva remunerada do Exército em 1980 e, naquele mesmo ano, fora transferido para a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, para ser posteriormente lotado no Comando do Exército. Sua aposentadoria compulsória se dera no cargo civil de analista de informações, em 2004. O Colegiado constatou haver precedentes da Primeira Turma no mesmo sentido do acórdão embargado. Por outro lado, em sentido contrário, a Segunda Turma teria julgado a afirmar a impossibilidade de acumulação de proventos civis e militares quando a aposentadoria ocorresse sob a égide da EC 20/1998... <a href="#">AI 801096 AgR-EDv/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 22.4.2015. (AI-801096)</a></p>		<p><b>20 a 24 de ABRIL de 2015</b></p>
<p><b>CESSÃO DE SERVIDOR E ÔNUS REMUNERATÓRIO</b> O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação civil originária na qual se pleiteava a condenação da União ao ressarcimento dos valores dispendidos no pagamento da remuneração e demais encargos sociais decorrentes da cessão de servidora de órgão distrital para órgão da União. No caso, a cessão fora realizada com a condição de que o órgão cessionário assumisse todos os encargos decorrentes da cessão, mas a União deixara de proceder os repasses e pleiteara a devolução dos valores já pagos. Alegava-se que, em virtude do contido no art. 93, I e § 1º, da Lei 8.112/1990, o ônus remuneratório derivado de cessão de servidores públicos deveria ser suportado pelo órgão cessionário, uma vez que seria esse o beneficiário do trabalho desempenhado pelo agente. Ademais, afirmava que a própria União reconhecera ser dela o ônus financeiro pelos servidores por ela requisitados quando da edição da Medida Provisória 1.573-9/1997, que acrescentou o § 5º ao art. 93 da Lei 8.112/1990. O Plenário asseverou que o órgão cedente deixara claro ser encargo do órgão cessionário arcar com todos os proventos da servidora. <a href="#">ACO 555/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2015. (ACO-555)</a></p>		


Continua...

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	<p align="center"><b>INFORMATIVO STF Nº 782</b></p>	<p align="center"><b>DATA</b></p>
<p><b>CESSÃO DE SERVIDOR E ÔNUS REMUNERATÓRIO</b> O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação civil originária na qual se pleiteava a condenação da União ao ressarcimento dos valores dispendidos no pagamento da remuneração e demais encargos sociais decorrentes da cessão de servidora de órgão distrital para órgão da União. No caso, a cessão fora realizada com a condição de que o órgão cessionário assumisse todos os encargos decorrentes da cessão, mas a União deixara de proceder os repasses e pleiteara a devolução dos valores já pagos. Alegava-se que, em virtude do contido no art. 93, I e § 1º, da Lei 8.112/1990, o ônus remuneratório derivado de cessão de servidores públicos deveria ser suportado pelo órgão cessionário, uma vez que seria esse o beneficiário do trabalho desempenhado pelo agente. Ademais, afirmava que a própria União reconheceria ser dela o ônus financeiro pelos servidores por ela requisitados quando da edição da Medida Provisória 1.573-9/1997, que acrescentou o § 5º ao art. 93 da Lei 8.112/1990. O Plenário asseverou que o órgão cedente deixara claro ser encargo do órgão cessionário arcar com todos os proventos da servidora. <a href="#"><u>ACO 555/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2015. (ACO-555)</u></a></p>		
<p><b>AÇÃO RESCISÓRIA E REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS</b> O Plenário, por maioria, não conheceu de ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 485, V, do CPC (“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ... V - violar literal disposição de lei”), em face de decisão monocrática que dera provimento ao RE 560.077/SC. Na espécie, pleiteava-se o restabelecimento de acórdão, objeto do referido recurso extraordinário, no qual fora deferido pedido de indenização por danos materiais, formulado por servidor público, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, X, da CF. O autor da rescisória sustentava que a matéria não estaria uniformizada pela jurisprudência do STF, destacando a repercussão geral reconhecida no RE 424.584/MG e no RE 565.089/SP, ainda pendente de apreciação. O Tribunal reiterou o quanto decidido no RE 590.809/RS (DJe de 24.11.2014) no sentido do não cabimento de ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que viesse a ocorrer alteração posterior do seu entendimento sobre a matéria. Tratar-se-ia, no caso, de ação rescisória manifestamente incabível, porquanto fundada exclusivamente em possível e eventual alteração na jurisprudência do STF sobre o tema. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente o pedido para rescindir a decisão proferida no RE 560.077/SC, restabelecendo o acórdão do TRF, considerada a responsabilidade civil do Estado pela omissão inconstitucional, a conflitar com a Constituição Federal. <a href="#"><u>AR 2199/SC, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015. (AR-2199)</u></a></p>		<p align="center"><b>20 a 24 de ABRIL de 2015</b></p>


Continua...

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	<b>INFORMATIVO STF Nº 782</b>	<b>DATA</b>
<p><b>QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO E CONTROLE JURISDICIONAL</b> Os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de realização de controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso, candidatas de concurso para provimento de cargo do Executivo estadual pretendiam fosse declarada a nulidade de dez questões do certame, ao fundamento de que não teria havido resposta ao indeferimento de recursos administrativos. Ademais, defendiam que as questões impugnadas possuíam mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contrariaria leis federais, conceitos oficiais, manuais técnicos e a própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O Colegiado afirmou ser antiga a jurisprudência do STF no sentido de não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Nesse sentido, seria exigível apenas que a banca examinadora desse tratamento igual a todos os candidatos, ou seja, que aplicasse a eles, indistintamente, a mesma orientação. Na espécie, o acórdão recorrido divergira desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, a violar o princípio da separação de Poderes e a reserva de Administração. Desse modo, estaria em desacordo com orientação no sentido da admissibilidade de controle jurisdicional de concurso público quando não se cuidasse de aferir a correção dos critérios da banca examinadora, a formulação das questões ou a avaliação das respostas, mas apenas de verificar se as questões formuladas estariam no programa do certame, dado que o edital seria a lei do concurso... <a href="#"><b>RE 632853/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015. (RE-632853)</b></a></p>		<p><b>20 a 24 de ABRIL de 2015</b></p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO E DIVULGAÇÃO DE VENCIMENTOS</b> É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Esse o entendimento do Plenário ao dar provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de se indenizar, por danos morais, servidora pública que tivera seu nome publicado em sítio eletrônico do município, em que teriam sido divulgadas informações sobre a remuneração paga aos servidores públicos. A Corte destacou que o âmbito de proteção da privacidade do cidadão ficaria mitigado quando se tratasse de agente público. O servidor público não poderia pretender usufruir da mesma privacidade que o cidadão comum. Esse princípio básico da Administração — publicidade — visaria à eficiência. Precedente citado: SS 3902/SP (DJe de 3.10.2011). <a href="#"><b>ARE 652777/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 23.4.2015. (ARE-652777)</b></a></p>		


Continua...

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	<p align="center"><b>INFORMATIVO STF Nº 782</b></p>	<p align="center"><b>DATA</b></p>
<p><b>CLIPPING DO DJE</b></p> <p><b>AG. REG. NO ARE N. 833.985-MS - RELATOR: MIN. LUIZ FUX - EMENTA:</b> Agravo Regimental No Recurso Extraordinário Com Agravo. Administrativo. Pensão Por Morte. Prorrogação Do Benefício. Limite De Idade. Matéria Infraconstitucional. Necessidade De Análise Da Legislação Infraconstitucional Local. Incidência Da Súmula Nº 280/Stf. Declaração De Inconstitucionalidade De Tratado Ou Lei Federal. Inexistência. Recurso Extraordinário Interposto Com Fundamento Nas Alíneas C E D Do Permissivo Constitucional. Inviabilidade.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A pensão por morte, quando sub judice a controvérsia sobre a sua prorrogação em face do limite de idade, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: ARE 740.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25/11/2013, e ARE 667.498-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 27/8/2013.</li> <li>2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.</li> <li>3. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea b do permissivo constitucional exige que o recorrente demonstre inequivocamente que o Tribunal a quo declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, o que não se verifica na espécie.</li> <li>4. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base nas alíneas c e d, do art. 102, III, da CF.</li> <li>5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Mandado De Segurança – Pensão Por Morte – Interrupção Pela Maioridade Civil – Beneficiário Cursando Ensino Superior – Preliminares De Ilegitimidade Passiva Do Estado E Litisconsórcio Passivo Necessário Da Ageprev Afastadas – Preliminares De Impropriedade Da Via Eleita E Carência Da Ação Afastadas – Possibilidade De Prorrogação Do Benefício Até 24 Anos – Aplicação Analógica Da Lei 9.250/95 – Violação Aos Princípios Constitucionais Da Dignidade Da Pessoa Humana E Do Acesso À Educação – Violação A Direito Líquido E Certo Caracterizada – Ordem Concedida.”</li> <li>6. Agravo regimental Desprovido.</li> </ol>		<p align="center"><b>20 a 24 de ABRIL de 2015</b></p>


Continua...

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	<p align="center"><b>INFORMATIVO STF Nº 783</b></p>	<p align="center"><b>DATA</b></p>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO: OMISSÃO LEGISLATIVA E CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO – 1</b> O Plenário iniciou julgamento de mandado de injunção no qual se discute se haveria omissão pela ausência de lei complementar referida no art. 40, § 4º, III, da CF (“Art. 40. ... § 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: ... III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”) no que se refere à possibilidade jurídica de averbar tempo de serviço prestado por servidor público em regime especial antes de concluído o ciclo de tempo necessário para a aposentadoria. Na espécie, o “writ” fora impetrado por servidora pública federal que exercera atividade insalubre durante oito anos e requerera averbação e contagem diferenciada de tempo especial, com base no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 [“Art. 57.... <a href="#">MI 4204/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 30.4.2015. (MI-4204)</a>”]</p>		
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO: OMISSÃO LEGISLATIVA E CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO – 2</b> O Ministro Roberto Barroso apontou que, quando da aprovação do referido Enunciado, existia farta jurisprudência do Plenário no sentido da aplicação do art. 57, “caput” e § 1º, da Lei 8.213/1991, que preveem aposentadoria integral em 15, 20 ou 25 anos de atividade, a depender do grau de insalubridade. Excluía-se, porém, a possibilidade de se averbar o tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum, mediante a incidência de fator multiplicador que estaria contemplado no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991. Significa dizer que a jurisprudência do STF afastara a aplicação, no que diz respeito aos servidores públicos, de parte das regras previstas para os trabalhadores em geral. Asseverou que a vedação à contagem de tempo ficto (CF, art. 40, § 10: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”) não proibiria o cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, pois em realidade não se trataria de tempo ficto, porque fora efetivamente prestado em condições de insalubridade. Aduziu que o art. 40, § 10, da CF se destinaria a proscriver a contagem de tempo não trabalhado. <a href="#">MI 4204/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 30.4.2015. (MI-4204)</a></p>		<p align="center"><b>27 DE ABRIL A 1º DE MAIO DE 2015</b></p>


Continua...

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	<p align="center"><b>INFORMATIVO STF Nº 783</b></p>	<p align="center"><b>DATA</b></p>
<p><b>REPERCUSSÃO GERAL</b></p> <p><b>Repercussão Geral em Are N. 665.632-Rn - Relator:</b> Min. Teori Zavascki <b>Ementa:</b> Administrativo. Recurso Extraordinário Com Agravo. Militares das Forças Armadas e do Distrito Federal (Policiais e Bombeiros Militares). Equiparação de Vencimentos. Ilegitimidade. Vedação do Art. 37, XIII, da CF/88. Precedentes. Repercussão Geral Configurada. Reafirmação da Jurisprudência Sobre a Matéria.</p> <p><b>1.</b> É improcedente a demanda visando ao pagamento dos soldos dos integrantes das Forças Armadas no mesmo patamar da remuneração devida aos militares do Distrito Federal. Isto porque, a pretensão fundamenta-se no art. 24 do Decreto-Lei 667/69 que, reproduzindo vedação constante do art. 13, § 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/69, proíbe o pagamento de remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército ao pessoal das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares das Unidades da Federação.</p> <p><b>2.</b> Salienta-se que o impedimento do art. 13, § 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/69, não foi mantido na Constituição de 1988, cujos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, limitam-se a conferir aos Estados a competência para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros das suas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.</p> <p><b>3.</b> Já os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Carta Magna não se aplicam ao Distrito Federal, cujas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar, por disposição do art. 21, XIV, da CF/88, são organizadas e mantidas pela União, a quem compete privativamente legislar sobre o vencimento dos integrantes de seus respectivos quadros. A propósito, há entendimento sumulado: “compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal” (Súmula 647/STF, cuja orientação foi recentemente adotada pela Súmula Vinculante 39).</p> <p><b>4.</b> O art. 37, XIII, da CF/88 coíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público. Destarte, a pretensão dos recorrentes se afigura evidentemente incompatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que importa a equiparação de vencimentos entre os integrantes das Forças Armadas e os militares do Distrito Federal. Precedentes de ambas as Turmas em casos idênticos: ARE 652.202-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/9/2014; ARE 651.415-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/4/2012.5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Decisões Publicadas: 3</p>		<p align="center"><b>27 DE ABRIL A 1º DE MAIO DE 2015</b></p>


Continua...




## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**  
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	<b>NOTÍCIAS STF</b>	<b>DATA</b>
<a href="#"><u>MANTIDA DECISÃO DO TCU QUE NEGOU PENSÃO MILITAR A NETA ADOTADA AOS 41 ANOS</u></a>		12/05/2015

	<b>INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 559</b>	<b>DATA</b>
<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITE TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE 3,17% CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 804.</b>          O pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência – GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.  <a href="#"><u>REsp 1.371.750-PE</u></a>, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe 10/4/2015.</p>		<b>6 a 16 de ABRIL de 2015</b>
<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENALIDADE IMPOSTA EM PAD.</b> Não há ilegalidade na imediata execução de penalidade administrativa imposta em PAD a servidor público, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado administrativamente. Primeiro, porque os atos administrativos gozam de auto-executoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa. Segundo, pois os efeitos materiais de penalidade imposta ao servidor público independem do julgamento de recurso interposto na esfera administrativa, que, em regra, não possui efeito suspensivo (art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes citados: MS 14.450-DF, Terceira Seção, DJe 19/12/2014; MS 14.425-DF, Terceira Seção, DJe 1/10/2014; e MS 10.759-DF, Terceira Seção, DJ 22/5/2006. <a href="#"><u>MS 19.488-DF</u></a>, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/3/2015, DJe 31/3/2015.</p>		


Continua...


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	<p><b>INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 559</b></p>	<p><b>DATA</b></p>
	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO DE CARGO TEMPORÁRIO.</b> É possível a cumulação de proventos de aposentadoria de emprego público com remuneração proveniente de exercício de cargo temporário. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei 8.112/1990 que se considera “acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade”. Com efeito, da simples leitura do comando normativo infere-se que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado. Do mesmo modo, o art. 6º da Lei 8.745/1993 – diploma normativo que regulamenta o art. 37, IX, da CF – dispõe que “É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas”. Ademais, ainda que assim não fosse, a aposentadoria se deu pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no § 10 do art. 37 da CF, segundo o qual “É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”, dispositivo constitucional ao qual não se pode atribuir interpretação extensiva em prejuízo do empregado público aposentado pelo RGPS, disciplinado pelo artigo 201 da CF. <b>REsp 1.298.503-DF, Rel. Min. Humberto Martins</b>, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015.</p>	<p><b>6 a 16 de ABRIL de 2015</b></p>


	<p><b>SALA DE NOTÍCIAS</b></p>	<p><b>DATA</b></p>
	<p><b><u>SEXTA TURMA CONFIRMA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE DELEGADO CONDENADO POR CONCUSSÃO</u></b></p> <p><b><u>SEÇÃO RECONHECE INCIDÊNCIA DE 28,86% SOBRE GRATIFICAÇÃO DE AUDITORES FISCAIS ENTRE 1995 E 1999</u></b></p>	<p><b>13/05/2015</b></p>

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 11 A 15 DE MAIO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	<b>BOLETIM JURISPRUDÊNCIA – Nº 079</b>	<b>DATA</b>
<p><u><a href="#">Acórdão 915/2015 Plenário</a></u> (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. A aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a apenação pecuniária do gestor responsável e a sua inabilitação para o exercício de <u>cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal</u>.</p> <p><u><a href="#">Acórdão 918/2015 Plenário</a></u> (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Pessoal. Conselhos de profissões. Admissão. Os contratos de trabalho de empregados admitidos por conselhos de fiscalização profissional sem prévio concurso público, após 18/05/01, para exercício de atividades não contempladas nas <u>funções de direção, chefia e assessoramento</u>, devem ser rescindidos, sem prejuízo da realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.</p>		22 de abril de 2015